



C0049608A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.713, DE 2014 **(Do Sr. Eleuses Paiva)**

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código do Consumidor - para fazer constar, nas embalagens de inaladores de medicamentos, o número de doses que restam.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para exigir que conste nas embalagens de inaladores de medicamentos o número de doses que restam.

Art. 2º Acrescenta-se §2º ao art. 8º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se por consequência o parágrafo anterior, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

§2º No que concerne aos inaladores de medicamentos, cabe ao fabricante prestar as informações a que se refere este artigo, além de demonstrar por meio de indicadores no produto, o número de doses que restam.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A asma é uma doença inflamatória crônica das vias aéreas. Quando as vias aéreas encontram-se inflamadas e são expostas a vários estímulos ou fatores desencadeantes tornam-se hiper-reativas e obstruídas, o que limita o fluxo de ar através de broncoconstrição, produção de muco e aumento da inflamação.

A doença costuma afetar muito a qualidade de vida do paciente e, por isso, o seu controle e dedicação no tratamento são tão importantes.

Segundo o Ministério da Saúde, no Brasil, a asma leva a óbito cerca de 2.500 pessoas por ano (pouco mais de sete ao dia). Em países industrializados essa estatística associa-se a uma má manutenção do tratamento crônico.

O Ministério divulgou, ainda, que a redução das internações de pacientes com crises asmáticas nos hospitais que atendem pelo Sistema Único de Saúde (SUS) está diretamente ligada à oferta dos medicamentos.

Portanto, um tratamento eficaz e uma boa orientação são capazes de reduzir custos com hospitalizações e admissões em serviços de emergência.

Nesse prisma, evidencia-se a relevância da temática e a necessidade de adoção de políticas públicas, que garantam aos portadores da doença não somente o acesso aos medicamentos gratuitamente, mas, também, que estes contenham as informações necessárias para assegurar a quantidade ideal da substância capaz de minimizar uma crise e, assim, garantir a manutenção da vida.

Destarte, esse projeto de lei visa garantir o tratamento adequado e o direito à informação – conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor, em seu inciso III, do art. 6º, a seguir:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....
 III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”

Ante o exposto, em atendimento ao interesse público desta proposição, pedimos o apoio aos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 2014.

Deputado Eleuses Paiva

(PSD-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
 CAPÍTULO III
 DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO